

PARECER N° , DE 2017

SF/17136.03106-26

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, do Senador Otto Alencar, que *estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que específica.*

RELATOR: Senador WILDER MORAIS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2016, de autoria do Senador Otto Alencar, que propõe a inclusão do art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para tornar obrigatória aos concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica a aposição de informações destacadas do consumo da unidade consumidora, em comparação com o consumo médio da região onde habita.

O PLS em análise foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

O autor da matéria sustenta que a aprovação do PLS implementará/promoverá práticas de eficiência energética na medida em que viabilizará que as faturas de energia elétrica tragam explicitamente a comparação do gasto de cada unidade com o gasto médio da vizinhança, bem como com o gasto médio dos consumidores mais econômicos, o que estimulará a melhoria dos padrões de consumo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.



SF/17136.03106-26

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias atinentes às suas atribuições, em especial a assuntos correlatos ao regramento do setor energético.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 365, de 2016, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre energia, a teor do disposto no art. 22, inciso IV, da CF; *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial de coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No mérito, trata-se de matéria de inegável valor para o que se pretende nesta Comissão, qual seja, propor medidas para incentivo à eficiência energética. O presente projeto de lei vai no sentido da Lei nº 10.295, de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, cujo norte é a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente, e a obrigação do Poder Executivo de desenvolver mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País, com o estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia ou de eficiência energética. Nesse sentido, a coleta/divulgação de informações é meio necessário para se atingir as metas de eficiência e fornecer as informações para embasar a elaboração dos indicadores necessários; e a alteração proposta pelo PLS em questão contribui para o preenchimento de tal lacuna.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17136.03106-26